



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721648/2013-13
RESOLUÇÃO	1402-001.843 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O interessado apresentou diversos PER/Dcomp para compensar crédito derivado do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) atinente a serviços prestados por cooperativa de trabalho durante o ano-calendário 2007, no valor de R\$ 174.876,93, com débitos de IRRF relativos ao ano-calendário de 2007. Confirma-se a relação das declarações de compensação apresentadas e respectivos processos (fl. 118):

PROCESSO	DCOMP Nº	Crédito informado R\$	Débito compensado
10735.721648/2013-13	21388.33283.240409.1.7.05-8135	32.599,73	C.Rec.0588-R\$ 32.599,73-AC 2007
10735.721653/2013-18	42227.39986.240409.1.7.05-0108	13.325,25	C.Rec.0588-R\$ 13.325,25- AC 2007
10735.721654/2013-62	28699.34553.240409.1.7.05-0831	13.479,33	C.Rec.0588-R\$ 13.479,33 – AC 2007
10735.721656/2013-51	12827.45726.240409.1.7.05-6789	14.051,33	C.Rec.0588-R\$ 14.051,33- AC 2007
10735.721658/2013-41	24282.77614.240409.1.7.05-1922	6.073,67	C.Rec.0588-R\$ 6.073,67 – AC 2007
10735.721659/2013-95	14185.17426.240409.1.7.05-7038	22.843,81	C.Rec.0588-R\$ 22.843,81 – AC 2007
10735.721660/2013-10	13858.02207.240409.1.7.05-3722	14.088,77	C.Rec.0588-R\$ 14.088,77 – AC 2007
10735.721661/2013-64	29013.90630.240409.1.7.05-6962	13.828,25	C.Rec.0588-R\$ 13.828,25 – AC 2007
10735.721664/2013-06	05682.43014.240409.1.7.05-9088	12.886,93	C.Rec.0588-R\$ 12.886,93 – AC 2007
10735.721655/2013-15	25139.68247.240409.1.7.05-1808	13.768,34	C.Rec.0588-R\$ 13.768,34 – AC 2007
10735.721657/2013-04	27351.51909.240409.1.7.05-7130	15.041,97	C.Rec.0588-R\$ 15.041,97 – AC 2007
10735.721665/2013-42	30793.84057.190509.1.3.05-5997	2.889,55	C.Rec.0588-R\$ 3.338,59 – AC 2009

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, homologou parcialmente a compensação proposta. Em suma, a autoridade tributária efetuou o batimento das retenções alegadas pelo interessado com aquelas informadas pelas fontes pagadoras por via da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Desse trabalho, restou a identificação de crédito no montante de R\$ 119.447,22 (fl. 121). Assim, houve a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, consoante reconhecido pela autoridade preparadora (fl. 171).

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alegou, preliminarmente, seu direito de petição e a nulidade do valor cobrado em decorrência da homologação parcial da compensação proposta. Defende que houve erro por parte dos tomadores de serviços prestados pelo interessado. Indicaram, erroneamente, o código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), quando o correto seria o 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativa de Trabalho). Refere que compete à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF e o correto preenchimento da Dirf, nos termos do artigo 717 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Ato Declaratório Cosar nº 20, de 1995. Protesta, então, alegando que não pode ser prejudicado por erro de terceiro. No mérito, retoma a questão do erro quanto ao código de arrecadação, defendendo que todo o IRRF foi retido na emissão das faturas do interessado. Caso alguma dúvida exista, solicita a nomeação de perito técnico para deslindar a questão. Evoca o princípio da vedação ao confisco, constante do artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a exigência relativa aos débitos que restaram em aberto estaria a absorver o patrimônio do interessado. Refere jurisprudência que entende em seu favor. Evoca, também, o princípio da verdade material, requerendo do órgão julgador a colheita de todas as provas necessárias.

Cita doutrina e jurisprudência a respeito. Entende que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a fonte pagadora, pessoa que cometeu o erro ao indicar o código de arrecadação equivocado, deveria ter sido a imputada. Requer a consideração das retenções

efetuadas sob o código 1708. O interessado desejou e atuou consoante o artigo 652 do RIR/99 e o artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Assim, faria jus ao alegado crédito de IRRF. Reitera seu pedido de realização de perícia nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Solicita a nomeação de perito independente, que não indica especificamente.

Nesses termos, solicita a revisão do despacho decisório.

Em sessão de 5 de março de 2020 (e-fls. 174) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após consulta aos sistemas da RFB, os julgadores reconheceram crédito adicional em favor do interessado no montante de R\$ 18.266,62, além dos R\$ 119.447,22 já reconhecidos no Despacho Decisório.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Zedral**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está restrita à validação das retenções de IRRF relacionadas a pagamento realizado à Cooperativa de trabalho.

O trabalho empreendido pela unidade de origem, que resultou na lavratura do Despacho Decisório, **corretamente** limitou-se a validar ou não os dados de retenção **informados pela recorrente em cada um dos diversos PER/DCOMPs englobados no trabalho de fiscalização**.

Ao contrário do que argumenta a recorrente, não se trata de glosar as retenções em virtude de suposta falta de recolhimento dos valores retidos pelas fontes pagadoras, mas apenas constatar se tais retenções realmente ocorreram.

Assim, a verificação da efetiva ocorrência da retenção, objeto destes autos, não se confunde com eventual fiscalização do correto recolhimento (repasse) do valor retido pela fonte pagadora aos Cofres Públicos, que foge completamente com o escopo desta lide.

A fiscalização e a conseqüentemente constatação de recolhimento ou não das retenções é irrelevante nos casos aqui analisados, e tem importância apenas na relação entre fontes pagadoras e a Receita Federal.

O que interessa em qualquer caso que envolva informação de retenção é a prova do recebimento líquido do rendimento após o abatimento do tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc.)

As compensações aqui analisadas foram realizadas com fundamento no artigo 652 do Decreto 3000/1999, no seu parágrafo 1º:

“Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §2º).”

Por outro lado, os documentos trazidos pela recorrente, ainda que apenas perante este CARF, demonstram início de prova suficientemente capaz de motivar a realização de uma diligência.

Consolidamos todas as tabelas constantes no Despacho decisório e no Acórdão recorrido com o objetivo de obter os CNPJs das fontes pagadoras ainda pendentes de comprovação da retenção.

Salvo algum equívoco de nossa parte, as retenções alegadamente realizadas pelas fontes pagadoras de CNPJs abaixo relacionados **continuam pendentes de comprovação**:

CNPJ nº

00.394.452/0056-79

00.789.914/0001-32

01.356.113/0001-97	28.456.853/0001-51	31.159.155/0001-07
01.794.269/0001-50	28.805.190/0001-33	31.161.235/0001-99
02.424.864/0001-66	28.816.205/0001-69	31.166.663/0001-04
02.921.482/0001-48	28.829.109/0001-55	31.570.468/0001-45
03.108.082/0001-80	28.829.109/0004-06	33.103.516/0001-10
04.578.820/0001-16	28.829.109/0009-02	33.345.950/0001-07
05.447.843/0001-05	29.160.470/0001-02	33.891.334/0001-51
05.568.783/0001-28	29.302.973/0001-67	36.191.740/0001-08
05.870.919/0001-50	30.240.469/0001-69	36.519.254/0001-68
07.212.381/0001-11	30.385.629/0001-68	40.372.807/0001-70
07.433.768/0001-06	30.649.768/0001-51	59.476.770/0033-35
27.706.506/0001-77	31.020.878/0001-12	73.811.754/0001-03
28.074.581/0001-25	31.121.064/0001-74	86.847.472/0001-08
28.207.892/0001-15	31.135.684/0001-62	

A recorrente juntou extenso número de faturas comerciais, cujos dados estão relacionados na tabela de e-fls. 1983 e seguintes.

Analisando estes documentos podemos ver que o primeiro CNPJ da tabela acima (00.394.452/0056-79) do “32 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO” consta relacionado no extrato da DIRF de e-fls. 45 com informação de retenção no valor de R\$ 350,42:

CNPJ do declarante: 00.394.452/0056-79
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: 32 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO
Data de entrega: 11/02/2008 16:35 Tipo: Original

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensã
6147	5.990,14	350,42	0,00	0,00	

No despacho decisório não foi validado qualquer valor de retenção:

CNPJ nº	IRRF confirmado em DIRF (R\$)	CNPJ nº
00.122.295/0001-79	0,00	28.456.853/0001-51
00.394.452/0056-79	0,00	28.705.945/0001-28
00.554.240/0001-38	2.377,45	28.804.433/0001-19
00.598.988/0001-32	336,17	28.805.190/0001-33

E o relator do Acórdão recorrido, mesmo após suas pesquisas nos sistemas da RFB, não detectou esta informação de retenção.

Outro exemplo é do CNPJ 31.159.155/0001-07 do INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK, que figura no início da relação de e-fls. 1983:

1	Cód.Cli	Nome	Título	Recebido	Vi. Faturado	Vi. Imposto	Comprovante extrato
2							
20							
21	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-002419/06	09/01/2007	4.897,29	54,60	999 - CAIXA UNIMED
22	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-002669/06	08/02/2007	4.897,29	54,60	999 - CAIXA UNIMED
23	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-000006/07	07/03/2007	4.897,29	54,60	999 - CAIXA UNIMED
24	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-000261/07	04/04/2007	1.650,24	18,40	999 - CAIXA UNIMED
25	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-000512/07	09/05/2007	1.650,24	18,40	999 - CAIXA UNIMED
26	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-000754/07	15/06/2007	1.650,24	14,88	999 - CAIXA UNIMED
27	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-001001/07	15/06/2007	1.650,24	14,88	999 - CAIXA UNIMED
28	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-001226/07	16/07/2007	1.650,24	16,13	999 - CAIXA UNIMED
29	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-001449/07	16/07/2007	1.723,86	16,85	999 - CAIXA UNIMED
30	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-001675/07	15/08/2007	1.823,14	17,82	999 - CAIXA UNIMED
31	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-001908/07	17/09/2007	1.823,14	15,84	Retorno Bancário
32	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-002167/07	15/10/2007	1.823,14	15,84	Retorno Bancário
33	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-002421/07	14/11/2007	1.823,14	15,84	Retorno Bancário
34	0028	INSTITUTO CARLOS ALBERTO WERNECK	20-002690/07	17/12/2007	1.823,14	15,84	Retorno Bancário

Consta a partir da E-fls. 375 cópias das faturas relacionadas a este CNPJ. Tais documentos indicam, ainda que numa análise precária, que esta fonte pagadora tenha descumprido a obrigação acessória de declarar corretamente a DIRF.

E somente estes dois casos isolados já demonstram que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras podem estar além de simples erro de preenchimento de código de receita.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Deve a unidade de origem da RFB intimar as fontes pagadoras, e exclusivamente quanto aos valores divergentes, para que se manifestem sobre as alegações da recorrente, ou seja, que prestou seus serviços típicos de cooperativa e recebeu o valor correspondente descontado o IRRF, tal como informado em DCOMP e nas faturas que acompanham o Recurso Voluntário.

A recorrente, por sua vez, pode fazer prova da retenção apresentando os contratos firmados com as referidas fontes pagadoras e os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

RESOLUÇÃO 1402-001.843 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10735.721648/2013-13

DOCUMENTO VALIDADO